

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E COMISSÃO PERMANENTE  
DE LICITAÇÕES DA FUNDACI DA ESTANCIA BALNEARIA DE  
ILHABELA/SP.**

Carta-Convite nº 007/2018

Processo Administrativo nº 288/2018

**AUDIO SERVICE LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 67.415.315/0001-70, Inscrição Estadual nº 392.240.761.112, com sede social na Avenida Adhemar Pereira de Barros, nº 753, Jardim Santa Maria, Jacareí, Estado de São Paulo, CEP: 12.328-300, endereço eletrônico [audio-service@uol.com.br](mailto:audio-service@uol.com.br), neste ato representado por seu sócio proprietário **AGNALDO CARLOS GOMES**, portador do RG nº 13.631.621-8, inscrito no CPF nº 019.126.808-90, vem tempestivamente, perante a Ilustre Pregoeira, apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A DECISÃO QUE  
DESCLASSIFICOU A EMPRESA**

com, fulcro no artigo 109, § 6º da Lei 8.666/93, artigo 5º, inciso LV, e os demais dispositivos legais das leis supras, expondo e requerendo o que segue:

## **I - DA TEMPESTIVIDADE**

A sessão de procedimentos relativos à Licitação, modalidade Carta-Convite, nº 007/2018, foi realizada no dia 26/12/2018, às 10h00, na Rua Dr. Carvalho, nº 80, Centro, Ilhabela/SP.

No dia 27/12/2018 iniciou a contagem de prazo, para apresentação de recurso, sendo seu término em 28/12/2018, tendo em vista que, conforme prevê artigo 109, § 6º da Lei 8.666/93, o prazo será de 02 (dois) dias úteis, e igual período para aos demais licitantes para apresentar contrarrazões.

Como acima demonstrado, vem tempestivamente apresentar RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que desclassificou a empresa em epígrafe, ora Recorrente.

## **II - DOS FATOS**

A Fundação Arte e Cultura da Estância Balnearia de Ilhabela instaurou o competente Processo Licitatório na modalidade Carta-Convite, objetivando a contratação de empresa com mão de obra especializada em Locação e Montagem de Iluminação e Som de médio porte para shows diversos nas praias do município a partir do dia 28 de dezembro até 31 de dezembro de 2018, em Ilhabela/SP.

O representante legal da empresa Recorrente, AGNALDO CARLOS GOMES, acompanhado de sua advogada MARIA ALICE DE ALMEIDA ASSAD GOMES, entregou os envelopes de documentação e proposta comercial para pregoeira REGINA NOGUEIRA.

Previamente, importante informar, que as empresas convidadas pela FUNDACI foram JMA SOM E ILUMINAÇÃO LTDA, C.A. SOM E LUZ LTDA EPP e CLAUDIVAN BARBOSA RAMOS.

A recorrente não foi convidada, porém conforme assegura o art. 22 § 3º da Lei 8.666/93 (*“estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que **manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.**”*), enviou um requerimento solicitando o edital para participação.

No ato do credenciamento foi questionado que a empresa não apresentou o ANEXO V (Vistoria Técnica), porém, motivo pelo qual foi desclassificada; contudo, a verdade sobre os fatos é outra.

Conforme consignado em Ata, a empresa Recorrente entrou em contato com a FUNDACI via e-mail, para agendar a Vistoria Técnica, porém, segundo informado da própria Pregoeira, o e-mail não foi respondido e sequer lido pelo setor de Licitações, que imediatamente reconheceu o equívoco.

Vejamos trecho da ata:

*“A empresa AUDIO SERVICE L. C. LTDA, não apresentou a documentação de atestado de visita técnica , devido à ausência de comunicação entre administração e fornecedor, já que o mesmo solicitou agendamento de visita técnica via e-mail e este pedido não foi atendido por falta de leitura do e-mail.”*

**IMPORTANTE RESSALTAR** que a advogada da empresa entrou em contato por diversas vezes com a Pregoeira, e a mesma lhe atendeu uma única vez, dizendo que ia verificar se havia recebido o e-mail, e depois disso não atendeu mais nenhuma ligação (conforme prova em anexo).

Após várias tentativas de ligação no celular da Pregoeira, a advogada começou a ligar no telefone fixo da FUNDACI, durante vários dias, e a resposta da recepcionista era sempre a mesma “estão todos em reunião e não tem hora para acabar”.

É EVIDENTE A TENTATIVA DE PREJUDICAR A EMPRESA RECORRENTE, EVITANDO SUA EFETIVA PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, SENDO CERTO QUE ESTA USOU DE TODOS OS MEIOS PARA ENTRAR EM CONTATO COM OS RESPONSÁVEIS, SEMPRE SEM SUCESSO.

Ainda, cumpre RESSALTAR, que foi enviado no dia 21 de dezembro, um pedido de esclarecimento sobre o edital, ou seja, com 96 horas de antecedência, sendo que no edital previa:

**“INFORMAÇÕES:** serão fornecidas pela Comissão de Licitações, desde que solicitado por escrito, nos dias úteis, com 24 horas de antecedência à data de Abertura, no endereço abaixo ou através do Fone (12) 3896-1571 ou 3896-1747, das 10h às 12h e das 12h às 17h ou por e-mail: [licitacoes@fundaci.org](mailto:licitacoes@fundaci.org)”

Mais uma vez a empresa foi prejudicada pela omissão do setor de licitações, levando a inevitável interpretação de que não havia interesse na ampla participação de empresas no certame.

Não sendo o suficiente as atrocidades jurídicas cometidas previamente (incluindo o edital), e a insistente tentativa de evitar a participação da empresa Recorrente, a Sra. Regina, pregoeira, se ausentou na sala para consultar o jurídico no momento do credenciamento, em virtude da ausência de declaração de visita técnica da recorrente, e ao retornar disse que o parecer do jurídico foi pela “inabilitação” a empresa.

Pois bem, a empresa foi inabilitada e prosseguiu o certame.

Surpreendentemente, e coincidentemente, as duas empresas convidadas C.A. SOM E LUZ LTDA EPP e CLAUDIVAN BARBOSA RAMOS não apresentaram Certidão Negativa de Débito Federal (item 6.1.7) e nem as declarações de NR (anexo I), o que gerou a desclassificação das empresas, que sequer entraram com recurso.

A falta da documentação foi notada somente pela empresa recorrente, sendo que nem a comissão percebeu a ausência dos documentos.

POR SUA VEZ, VEM O FATO MAIS CURIOSO DA LICITAÇÃO, AS 03 EMPRESAS CONVIDADAS APRESENTARAM O ATESTADO DE VISITA TÉCNICA COM A ASSINATURA DOS PROPRIETÁRIOS DA EMPRESA, SEM QUALQUER CARIMBO OU ASSINATURA DE ALGUM SERVIDOR DA FUNDACI, COMPROVANDO A REALIZAÇÃO DA VISITA,

MAS FORAM ACEITOS SEM QUALQUER QUESTIONAMENTO PELA PREGOEIRA.

Quando questionado aos proprietários das empresas convidadas quem havia acompanhado a vistoria, o único que respondeu foi o Sr. Sergio, proprietário da empresa JMA SOM E ILUMINAÇÃO, informando que o nome do servidor era RICARDO, porém nem os membros da Comissão conheciam.

Perante essa situação, a pregoeira SUSPENDEU a sessão às 12:00, e retornou às 14:00, definindo que “seria aceito as vistorias apresentadas, exceto da empresa AUDIO SERVICE, pois essa não havia apresentado no momento do credenciamento”.

SE AINDA EXISTE JUSTIÇA NESTE PAÍS, é CONDENÁVEL o julgamento feito, que inabilitou a empresa que não apresentou atestado de visita por CULPA dos servidores que não leem os e-mails, e nem atendem telefone para agendamento, e habilitou a empresa que apresentou um laudo de vistoria com a assinatura do sócio da empresa, sem qualquer carimbo do setor responsável pelo acompanhamento da visita técnica, não existindo qualquer comprovação de que tenham ocorrido.

Como esperado, a empresa JMA SOM E ILUMINAÇÃO LTDA foi VENCEDORA.

## **II - DO DIREITO**

### **a) Princípio de Isonomia**

A função do Princípio da Isonomia dentro da licitação vez que, sua aplicação não se restringe a ideia de tratamento igualitário, é também como uma ferramenta aplicação dos princípios da moralidade e da probidade administrativa.

É notório que o princípio da isonomia não foi observado no certame, pois o Atestado apresentado pela empresa JMA SOM E ILUMINAÇÃO não possuía assinatura e nem carimbo de nenhum funcionário da FUNDACI ou qualquer registro de sua ocorrência válida. Ou seja, era um documento que não apresentava nenhum tipo de validade.

Ademais, o servidor (Ricardo) indicado pelo proprietário da empresa como responsável pela visita técnica não foi localizado, e sequer os funcionários da FUNDACI o conhecem.

Por interpretação lógica, se as visitas tinham que ser agendadas no departamento de licitações, como podem alegar não conhecem o servidor responsável pelas visitas técnicas?

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

***“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de***

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifos acrescentados)

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo,**

*inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifos acrescentados)*

O princípio da isonomia pode ser considerado como um instrumento regulador das normas, para que todos os destinatários de determinada lei recebam tratamento pacificado.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório devem ser interpretados à luz do princípio da isonomia o qual, objetiva a vedação de qualquer discriminação arbitrária, que gere desvalia de proposta em proveito ou detrimento de alguém, resultado esse de interferências pessoais injustificadas.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

A infração à lei, e/ou a inobservância dos princípios são atos de improbidade administrativa, e condenada sob todos os aspectos. A cada espécie de infração corresponde uma determinada sanção, a qual, conforme o caso será administrativa, civil ou até penal. O fato de a

infração cometida ser relacionada à “coisa pública” é agravante por si só, uma vez que tal ato importa em prejuízo ao bem comum, valor maior a ser preservado pelo administrador público.

Conforme a jurisprudência:

*“RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ADMINISTRATIVO. 1. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Alteração da ordem para apresentação de alegações finais. Ausente documento ou fato novo. Hipótese que não resulta em violação do exercício do contraditório e da ampla defesa. 2. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. Fato caracterizador da prática de ato de improbidade administrativa e pedido para condenação dos réus devidamente determinado. Ausente hipótese de nulidade por violação ao princípio da congruência. 3. **IRREGULARIDADE EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CLÁUSULA RESTRITIVA. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS CONTIDAS NO EDITAL. SIMULAÇÃO. PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA ÍMPROBA.** Procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços de readequação de rede elétrica de escolas municipais para instalação de ar condicionado. **Inserção de condição restritiva à participação no certame.** Comprovação de capacidade técnica com a presença de profissional com formação superior, engenheiro elétrico, nos quadros da licitante*

contratado no regime da CLT ou sócio. Inobservância posterior da condição prevista no item 4.1.5 do edital, Concorrência nº 07/14. Membros da Comissão da Licitação que posteriormente relativizaram a exigência com base em parecer de procurador jurídico a permitir a contratação de única licitante que sagrou-se vencedora. Homologação e adjudicação do contrato celebrado pelo então Secretário Municipal de Educação. Licitante que apresentou contrato de prestação de serviço com engenheiros elétricos com finalidade exclusiva de preencher os requisitos da licitação. **Conjunto probatório que demonstra a efetiva simulação de negócio jurídico.** Ausente qualquer prestação e pagamento aos engenheiros elétricos contratados. **Conduta dos envolvidos que caracteriza a prática de ato de improbidade administrativa, pela ofensa aos princípios que regem a Administração Pública.** **Caracterização da conduta prevista no art. 11, caput, da Lei nº 8.429/92. Violação aos princípios da Administração Pública.** 4. SANÇÕES. Penalidade aplicada aos membros da comissão de licitação, procurador jurídico e Secretário Municipal da Educação que se revelam excessivas, observados o contexto e as consequências em que se deram a prática dos atos de improbidade administrativa. **Multa civil que deve ser reduzida para 05 (cinco) vezes o valor da remuneração recebida, do respectivo agente, para cada um, ao tempo do fato. Mantida a condenação da empresária e**

seus prepostos diante da gravidade da conduta praticada, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do artigo 11, caput, da Lei nº 8.429/92 em consonância com os parâmetros legais. 5. Sentença parcialmente reformada. Recursos de José Roberto Zarzur, José Antônio Basso Lira, Itamar Nienkotter e Terezinha da Cruz Prates Agostinho parcialmente providos e recursos de Célia Barbosa Bordin, José Marcelo Bordin e José Bordin não conhecidos. (TJ-SP - APL: 10001481920168260168 SP 1000148-19.2016.8.26.0168, Relator: Marcelo Berthe, Data de Julgamento: 12/12/2018, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 12/12/2018)"

De acordo com a jurisprudência, a violação de princípios, e inserção de condição restritiva à participação no certame são atos que comprovam a existência de improbidade administrativa.

Inserções criadas pela própria Fundação, ao não responder os e-mails enviados pela empresa, bem como não atender as ligações feitas, que podem ser perfeitamente comprovadas, ferem também os princípios da legalidade, já que ignora as exigências do instrumento convocatório e da moralidade administrativa.

**b) Ausência de clareza no objeto da Carta Convite**

Apesar do tópico envolver matéria que deveria ser previamente questionada, porém como nem o pedido de esclarecimento foi respondido, cabe reforçar as irregularidades encontrada no edital.

No Edital da Carta Convite nº 007/2018, dispõe que:

***“Objeto: Contratação de Empresa com Mão de Obra Especializada em Locação e Montagem de Iluminação e Som de médio porte para shows diversos nas praias do município a partir do dia 28 de dezembro até 31 de dezembro de 2018, em Ilhabela/SP***

***(...)***

***Local de entrega: Praias de Ilhabela.”***

É evidente a falta de clareza quanto ao objeto e sua entrega, vez que existem inúmeras praias em Ilhabela, e sequer cita em quais delas será realizado a montagem dos equipamentos.

Ademais, não existe um memorial descritivo informando quais equipamentos que deverão ser montados em cada praia, o que dificulta a realização da proposta, BEM COMO A FISCALIZAÇÃO DA EMPRESA que irá executar o serviço.

A Lei nº 8.666/93, em seus artigos 14 e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”.

*Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de*

*nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.*

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*

*II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;*

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis.

Assim posto, é simples raciocinar que a **imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade**, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

### **c) Ausência de Prazo Recursal**

Corroborando com todas as violações apontadas, a mais berrante é criar um edital cujo o prazo para o recurso encerra-se na mesma data em que se inicia o evento, ou seja, não existe prazo para o recurso.

Em análise ao texto normativo do art. 109 da Lei 8.666/93, verificamos que:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de **dois dias úteis**.*

É inviável pela LEI, que seja iniciado o evento na mesma data da entrega do recurso.

Os eventos de final de ano são previsíveis, não existindo qualquer justificativa, para sejam executados às vésperas, sem qualquer controle pelo Poder Público, impedindo a ampla participação e, por consequência, onerando os cofres públicos.

No caso em análise, não faltam evidências de improbidade administrativa, entre outras faltas que serão apuradas pelo Poder Judiciário, Tribunal de Contas e Ministério Público.

#### **V - DOS PEDIDOS**

Diante do exposto, Requer seja desclassificada a empresa JMA SOM E ILUMINAÇÃO LTDA, pelos motivos acima elencados, posto que não apresentou documento válido comprovando a realização de visita técnica.

Por consequência, não restando qualquer empresa perfeitamente habilitada, seja reaberto o procedimento licitatório, nos termos da Lei de Licitações.

É na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como no bom senso da autoridade que lhe é superior e no respeito às leis, em especial à Constituição Federal, que apresentamos as Razões de Recurso, as quais certamente serão deferidas, por se tratar da mais inteira Justiça!

Termos em que,

Pede, e espera deferimento.

Ilhabela, 28 de dezembro de 2018.

**67.415.315/0001-70**

**AUDIO SERVICE LOCAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME**

AV. ADHEMAR P. DE BARROS, 753  
JD. STA MARIA - JACAREÍ - SP  
CEP 12328-300

**Agnaldo Carlos Gomes**

  
\_\_\_\_\_  
**Maria Alice de Almeida A. Gomes**  
**OAB/SP 395.011**

---

Espaço abaixo da linha em branco



**Procuração**

**Audio Service Locação e Comercio Ltda- ME**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 67.415.315/0001-70, estabelecida a Avenida Adhemar Pereira de Barros nº 753 Jardim Santa Maria, Jacareí, São Paulo, neste ato representada por seu sócio Agnaldo Carlos Gomes, brasileiro, empresário, solteiro, portador da cédula de identidade RG. nº 13.631.321-8 SSP/SP, inscrito no CPF nº 019.126.808-90, residente e domiciliado na cidade Jacareí à Avenida Embaixador José Carlos Macedo Soares nº 586 casa 14, Jardim Santa Maria, pelo presente instrumento de procuração nomeia e constitui como sua procuradora a **Dra. Maria Alice de Almeida Assad Gomes**, brasileira, solteira, portadora da cédula de identidade RG nº 45.671.937-4 SSP/SP, inscrita no CPF nº 362.157.888-99, advogada, inscrita OAB /SP 395.011, com endereço na cidade de Jacareí, na Avenida Roberto Lopes Leal, nº 1081, Jardim Santa Maria, outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, para representá-la perante quaisquer órgãos da administração pública direta e indireta, em especial nos processos de licitação de qualquer modalidade, podendo retirar o edital, apresentar e subscrever pedidos de esclarecimentos, impugnações, documentos e propostas, declarações (inclusive de pleno atendimento dos requisitos de habilitação), prestar compromisso em nome da outorgante, participar das respectivas sessões, apresentar preços e lances de forma escrita e ou verbal, negociar eventual redução de preços, interpor recursos, apresentar razões e contra razões de recursos, renunciar ao direito de sua interposição ou desistir de recursos já interpostos, bem como para realizar visita técnica, atividades estas necessárias à satisfação dos interesses dela outorgante.

Esta procuração é valida pelo período de 24 (vinte quatro) meses, a contar desta data.

Jacareí, 20 de julho de 2017.



Agnaldo Carlos Gomes

Sócio - Proprietário

RG nº 13.631.321-8

**2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE JACAREÍ** Telefones: (12) 3952.6556 (12) 3962.1623

Reconheço por semelhança COM valor econômico (s) firma(s) de: **AGNALDO CARLOS GOMES (192236)**. Dou fé. Jacareí - SP, 20/07/2017. Em Test. da verdade.

THAIS DANTAS CORTEZ ALBUQUERQUE

VALIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICIDADE

COD. SEG. 504948555049495549549504956 - Preço: R\$ 9,07

Fernando Ibanez Ribeiro - Tabelião

**2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS DO BRASIL**

PROTESTO DE LETRAS

Thais Dantas Cortez

ESCREVA O SEU NOME

JACAREÍ - SP

Av. Adhemar Pereira de Barros nº 753 - Jardim Santa Maria - Jacareí - São Paulo  
CEP: 12.328-300 - Tel / Fax - 12 3952 8127 - 7813 5478 - [audio-service@uol.com.br](mailto:audio-service@uol.com.br)

**2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE JACAREÍ** Telefones: (12) 3952.6556 (12) 3962.1623

AUTENTICADO a presente cópia conforme o Original. Dou fé. Jacareí-SP., 20 de julho de 2017. Total das Custas: R\$ 3,44. Fernando Ibanez Ribeiro - Tabelião

THAIS DANTAS CORTEZ ALBUQUERQUE  
VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

**2º TABELIÃO DE NOTAS E PROTESTO DE LETRAS DO BRASIL**

PROTESTO DE LETRAS

Thais Dantas Cortez

ESCREVA O SEU NOME

JACAREÍ - SP

CÓPIA REPROGRÁFICA  
EXTRAÍDA NESTA SERVENTIA

CÓPIA REDUZIDA 18